



Projetos, Consultoria, Instalação, Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE MURIAÉ/MG

REF. EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO NO. 147/2023

SINALES SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 36.377.091/0001-26, com sede na Rua Nestor Guisso, S/N – Boa Vista, na cidade de Serra/ES, representada pelo sócio **LUIZ FERNANDO MARTINELLI**, brasileiro, casado no regime de comunhão universal de bens, empresário, portador do RG 423.509 SSP/ES, CPF 349.806.366-91, vem perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 24 do Decreto 10.024/2019, apresentar sua:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Diante das irregularidades constatadas no instrumento convocatório que obstam a realização do certame, consoante com os fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

Rua Nestor Guisso, s/n - Boa Vista – Serra – ES – CEP 29.161-019 – Telefax: (27) 3434-5354

1. BREVE RESUMO DO ESCOPO CONTIDO NO PROCESSO LICITATÓRIO

O pregão eletrônico em tela tem por objeto “o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sinalização semafórica, para o funcionamento de interseções semafóricas, com fornecimento de equipamentos, e materiais, sob o regime de comodato, com emprego mão de obra especializada”, sob o critério menor preço global.

Após análise acurada do Edital e do Termo de Referências diversas inconsistências e ilegalidades foram constatadas pela Licitante, conforme serão demonstrados a seguir, devendo o certame ser suspenso para correção de vícios e nulidades porventura existentes na fase inicial do certame, se constituindo em medida extremamente correta, permitindo que a licitação e a conseguinte contratação sejam realizadas de maneira tempestiva, competitiva, eficiente e com economicidade para o órgão licitante.

2. DA TEMPESTIVIDADE

É tempestiva a presente, tendo em conta que o prazo para interposição de impugnação vai até o terceiro dia útil que anteceder a data fixada para abertura do certame, na forma do item 20.1 do instrumento convocatório, ou seja, em 26/07/2023.

3. DA ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como se verifica do subitem 9.5.3, alínea “a”, do Edital, como condição de qualificação econômico-financeira, a empresa interessada na licitação deverá apresentar certidão negativa de recuperação judicial expedida pelo cartório distribuidor de sua sede. Embora não haja vedação expressa no texto do certame convocatório, há de se reconhecer a proibição tácita inserta no item acima questionado.

A vedação à participação de empresa em recuperação judicial em procedimento licitatório é ilegal e deve ser suprimida do edital. Nesse sentido, ressalta-se a decisão transcrita abaixo, do c. Superior Tribunal de Justiça, no AREsp 309.867/ES, da lavra do Ministro Gurgel de Faria:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. — PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2). Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. **À luz do princípio da legalidade, “é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa”** (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. **Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial**, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n.8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. **A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.** 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.¹

Ora, o artigo 31, II, da Lei no. 8.666/1993 estabelece a exigência de certidão negativa de falência ou concordata. Ocorre que não mais existe a figura jurídica da concordata e não é

¹ AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018.

correto afirmar que à concordata tenha simplesmente sido substituída pela figura do soerguimento judicial ou extrajudicial trazidos pela Lei no. 11.101/2005.

No caso, o artigo 31 da Lei nº. 8666/1993 não exige a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, mormente porque a Lei no. 11.101/05 (da Recuperação Judicial) prevê a possibilidade de contratação com o poder público e, portanto, não veda a participação de empresas nessa situação na prévia licitação.

Ademais, não faz sentido que o Estado promova e incentive a recuperação de empresas, criando instituto inovador e de grande alcance socioeconômico no qual se coloca em destaque a importância da manutenção da atividade produtiva e dos empregos e, de outro lado, limite as empresas em recuperação judicial de participar de certames públicos.

Parece evidente que, após o advento da Lei no. 11.101/2005, com a extinção da figura da concordata, não mais subsiste a exigência de apresentação de certidão negativa como condição de participação em licitações, sendo ilegal o edital que a exija em relação à recuperação judicial. Tanto que o Tribunal de Contas da União assim entendeu, conforme Acórdão no. 1.201/2020-Plenário:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DRAGAGEM DE MANUTENÇÃO NO PORTO DE SANTOS/SP. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. SOLICITAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO. CINCO INDÍCIOS IMPROCEDENTES. DESATUALIZAÇÃO DOS LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. - **É possível a participação em licitações de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.**

Num juízo de proporcionalidade, abrir as portas de uma licitação para empresas em recuperação judicial não compromete, por si só, o interesse público que se busca preservar em tal procedimento como alhures afirmado, pois a Administração Pública poderá aferir, no caso concreto, se a postulante possuirá as condições técnicas e econômicas para cumprir o contrato administrativo a ser firmado.

De outro lado, haverá mais uma oportunidade daquela atividade buscar o soerguimento, através da prestação de um serviço que lhe renderá os dividendos, desde que no caso concreto, demonstre a qualificação econômica e técnica necessária ao cumprimento do contrato.

Ademais, não é razoável exigir-se de quem se encontra com recuperação judicial em processamento a apresentação de certidões negativas de débitos para fins de participação em licitação, quando nem mesmo no feito recuperacional tal exigência chegou no momento de ser implementada.

Contudo, não há aplicabilidade do mesmo raciocínio para que se dispense a recuperanda da comprovação de sua capacidade econômica e técnica em certames licitatórios. O artigo 45 da Lei no. 8.666/1993 determina a regra do julgamento objetivo das propostas apresentadas, através de critério de preço, técnica e preço, melhor técnica ou maior oferta, a depender da modalidade de licitação adotada pelo Poder Público e do objeto pretendido para contratação.

Tal julgamento pressupõe a verificação das condições econômicas e técnicas dos participantes, no sentido de possibilitar à Administração Pública aferir se o interessado terá condições de cumprir o contrato administrativo decorrente do certame licitatório.

É certo que empresas em recuperação judicial possuem como característica indissociável um quadro de dificuldades econômicas e financeiras que demandem a necessidade do instituto para a reorganização de suas atividades e passivos. No entanto, tal fator não é condição *sine qua non* de absoluta impossibilidade econômica e técnica para o cumprimento de contratos já entabulados com terceiros e a assunção de novas obrigações decorrentes do exercício normal da atividade que se pretenda soerguer.

O princípio da legalidade está no alicerce do Estado de Direito e é um dos mais importantes para a Administração Pública e consta expressamente no artigo 5º da Constituição Federal-CF que expressamente determina que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Decorre daí que o particular pode fazer o que não for proibido, mas o administrador público deve fazer as coisas sob a regência da lei imposta.

Portanto, só pode fazer o que a lei lhe autoriza. E não pode fazer o que as decisões judiciais proíbem.

Como consequência e extensão direta desse princípio constitucional encontra-se, igualmente, insculpido no artigo 3º da Lei no. 8.666/1993, que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ou seja, o princípio da legalidade norteia e pauta a atuação e julgamento da Comissão Julgadora, o ato convocatório etc., sendo que em nenhum momento há permissão para restringir a participação de empresas por motivos não permitidos na legislação, sob pena de aviltar, além do princípio da legalidade, o princípio isonômico.

Verifica-se que a recuperação judicial almeja a manutenção da empresa através de um procedimento que inclui a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, a votação por todos os credores e, por fim e se aprovado, homologação da vontade soberana da Assembleia Geral de Credores, pelo Juízo.

Todo este procedimento está previsto na Lei no. 11.101/2005. A recuperação judicial distancia-se do antigo conceito de “concordata”, previsto no revogado Decreto-Lei n.º 7.661/1945. Enquanto a concordata limitava-se à remissão de dívidas e dilação de prazos para pagamento dos credores, a recuperação judicial prevê um plano de reestruturação com intensa participação dos credores, privilegiando, sempre, a superação da crise econômico-financeira. Este conceito é tratado de forma cristalina pelo artigo 47, da Lei no. 11.101/2005:

Art. 47. À recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Levando-se em conta essa premissa maior (o princípio da preservação da sociedade empresarial) Marçal Justen Filho², assim diferencia ambos os institutos (a revogada concordata e a atual recuperação judicial):

A recuperação judicial (e extrajudicial, mecanismo introduzido em substituição à antiga concordata, desperta a atenção. Deve-se ter em vista que a recuperação judicial não é um novo nome para o mesmo instituto. Suas finalidades e seu regime jurídico são distintos dos da antiga concordata.

Portanto devem os respectivos órgãos da administração pública se abster da exigência, para as recuperandas, de apresentação de CND e da vedação automática pela condição de recuperação judicial em que se encontram, nos exatos termos do AREsp 309.867/ES, do STJ, e do Acórdão 1.201/2020-Plenário, do TCU, devendo tais órgãos promover a análise, em concreto, da capacidade econômica e técnica das recuperandas na fase de habilitação a ser oportunamente realizada.

4. DA TOTAL AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO – AFRONTA A LEGALIDADE – INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 6, IX DA LEI 8.666/93 – DESRESPEITO ÀS SÚMULAS 258 E 261 DO TCU

Como se sabe, em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº. 8666/93.

No artigo intitulado A importância do projeto básico na contratação de obras públicas, **Antônio Carlos Cintra do Amaral** leciona que:

O processo de contratação de obras públicas abrange quatro etapas: (a) o planejamento; (b) a licitação; (c) a formação do vínculo contratual; e (d) a execução do contrato. Se eu destacasse uma dessas etapas como a mais importante, destacaria a de planejamento. **O planejamento da contratação de obras públicas compreende a elaboração de um projeto básico. Sem projeto básico não pode**

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.



Projetos, Consultoria, Instalação, Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.

haver licitação (art. 7º, I e § 2º, I, da Lei 8.666/93)” (Comentário nº 140–01.12.2006, p. 01).

Em razão disso, toda obra pública depende de um projeto básico, que é um documento complexo e essencial para a especificação e delimitação do que se quer contratar. A Resolução CONFEA nº 361/1991, e seu artigo 2º define projeto básico como sendo:

“(…) uma fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos, precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação de impacto ambiental, e sucedido pela fase de projeto executivo ou detalhamento.”

A Lei no. 8.666/1993 também traz a definição de projeto básico no inciso IX do artigo 6º:

Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e prazo de execução...

O Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP uniformizou o entendimento sobre a conceituação de projeto básico, conforme a Lei no. 8.666/1993 mediante a edição da Orientação Técnica OT - IBR 001/2006, válida a partir de 07/11/2007:

Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento.

Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras”.

Comenta Marçal Justen Filho:

“Nenhuma licitação para obras e serviços pode fazer-se sem projeto básico (ou equivalente, quando o objeto não envolver atividade de engenharia). Mas é insuficiente a mera elaboração do projeto básico. Faz-se necessária sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e ao interesse público. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente

para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 111, 2004).

Nesse sentido, a Súmula 261 do TCU:

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigure o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

Além disso, não houve o atendimento à Súmula 258 do TCU, a qual prevê que as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicadas mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

Não se observa no Edital que rege o certame em tela a existência de projeto básico em literal afronta ao princípio da legalidade, devendo, por via de consequência, ser suspenso o certame possibilitando a elaboração de projeto básico adequado para atender ao escopo licitado.

5. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO – CLÁUSULA OBRIGATÓRIA – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 40, XIV, “C”, 55, III, AMBOS DA LEI 8.666/1993

Todo contrato celebrado com a administração pública direta ou indireta deve ser executado fielmente pelas partes, conforme as cláusulas estipuladas e as normas da Lei no. 8.666/1993, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (*sic* art. 66).

Conforme leciona **Marçal Justen Filho**³:

³ JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª. Edição, Dialética, 2012. P. 980.

(...) a Administração apenas pode realizar um contrato após cumprir minuciosas formalidades prévias. A Administração tem o dever de avaliar, previamente, a necessidade da contratação, apurar a existência de recursos orçamentários e programar desembolsos. Logo, a ausência de recursos efetivos para o pagamento é um contrassenso injustificável.

Contudo, não é isso o que ocorre na prática. Comumente, são verificadas situações em que a Administração Pública se abstém de realizar o pagamento devido pela execução do contrato.

Segundo o magistério de **Hely Lopes Meirelles**⁴:

Todo contrato privado ou público é dominado por dois princípios: o da lei entre as partes (*lex inter partes*) e o da observância do pactuado (*pacta sunt servanda*). O Primeiro impede a alteração do que as partes convencionaram; o segundo obriga-as a cumprir fielmente o que avençaram e prometeram reciprocamente.

Executar o contrato é cumprir suas cláusulas segundo a comum intenção das partes no momento de sua celebração. **A execução refere-se não só à realização do objeto do contrato como, também, à perfeição técnica dos trabalhos, aos prazos contratuais, às condições de pagamento** e a tudo o mais que for estabelecido no ajuste ou constar das normas legais como encargo de qualquer das partes.

Executar o contrato é, pois, cumpri-lo no seu objeto, nos seus prazos e nas suas condições.

Não obstante, convém destacar ainda que, tendo o particular fornecido o objeto ou prestado o serviço contratado, a Administração Pública tem a obrigação de realizar os pagamentos tempestivamente, sob pena de enriquecimento ilícito. Isto porque o valor quitado com atraso deixa de corresponder ao valor atual da moeda corrente, sendo imperiosa a recomposição econômico-financeira.

Outrossim, a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê, em seu artigo 40, inciso XIV, que o edital deverá conter, necessariamente, as condições de pagamento prevendo as "compensações financeiras e penalizações" por eventuais atrasos no pagamento.

Em comentários a este dispositivo legal esclareceu **Marçal Justen Filho**⁵:

Tem-se questionado se, em face do Plano Real, continua a existir 'correção monetária' em caso de atraso. Alguns procuram localizar nos dispositivos das diversas leis fundamentação para defender esse ponto de vista. Deve ressaltar-se

⁴ LOPES MEIRELLES, Hely, Direito Administrativo Brasileiro, SP, RT, 2005, 30a ed., p. 224 citado pelo Des. Ricardo Dip na Apelação Cível n.o 870.333.5/8-00.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. 2009. p. 535.

que o regime para indexação relativo ao período anterior ao vencimento não se confunde com o pertinente à responsabilidade civil. Ou seja, a regra que proíbe reajustes para período inferior a doze meses não disciplina as consequências jurídicas do inadimplemento. **O sujeito (inclusive o Estado) tem o dever de cumprir a prestação assumida, no prazo e condições determinadas.** Ao infringir esse dever, sujeita-se à obrigação de indenizar a parte inocente por perdas e danos. **Entre os danos emergentes encontra-se, no mínimo, a perda do valor da moeda proveniente da inflação. Portanto, se o Estado atrasar o pagamento, deverá pagar com correção monetária. Os Tribunais não têm hesitado em seguir esse caminho, na vigência do Plano Real.**

Com efeito, tal entendimento já foi pacificado pelo **Tribunal de Contas da União**:

OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO COMPLEXO PORTUÁRIO DE PECÉM/CE. OBRAS CONCLUÍDAS. CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS CONTRATUAIS COM EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. **PAGAMENTO DE JUROS DE MORA E DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE COBRANÇAS EM ATRASO SEM PREVISÃO CONTRATUAL.** PREJUÍZO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE INSPEÇÃO PARA QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO. CIÊNCIA À EMPRESA CONTRATADA E À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. **“Por outro lado, não é razoável possa a Administração Pública protelar indefinidamente o pagamento de seus compromissos financeiros, porquanto tal configuraria enriquecimento sem causa da Administração com injustificado ônus aos contratantes. Ao estabelecer, a Lei 8.666/93, em seu art. 40, inciso XIV, alínea “a”, que não pode a administração ultrapassar o prazo máximo de 30 dias para efetuar o pagamento das faturas que regularmente lhe são apresentadas, ofertou o legislador aos licitantes em geral importante parâmetro, para que estabeleçam adequado planejamento financeiro e possam formular suas propostas. Assim, na ausência de expressa previsão no edital e no contrato de correção monetária para pagamentos feitos em atraso pela Administração Pública, incide, na espécie, o art. 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei 8.666/93, que confere à Administração o prazo não superior a trinta dias para pagamento das faturas que lhe são apresentadas. A partir do trigésimo primeiro dia, portanto, o montante da fatura deve ser corrigido, a fim de preservar o poder aquisitivo da moeda. Portanto, não há dúvidas acerca do direito da Requerente em receber o valor devido a título de mora por atraso no pagamento devido, tendo em vista que os serviços foram prestados no prazo e na forma contratada.”**⁶

Portanto, não há dúvidas acerca do direito da empresa contratada em receber o valor devido a título de mora por atraso no pagamento devido, além da parcela em si, pelo adimplemento no prazo e na forma estipuladas no contrato.

⁶ TCU - ACÓRDÃO 1503/2003 – PLENÁRIO. Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES. 08/10/2003.

Nestes termos, mister é a suspensão do certame para que se promova a retificação do instrumento convocatório e seus anexos, a fim de fazer constar expressamente o direito ao recebimento dos encargos moratórios em caso de pagamento com atraso por parte da Administração Pública, bem como do índice de correção dos valores empregado para tanto.

6. DA DATA-BASE CONSIDERADA PARA O REAJUSTE DE PREÇOS – DATA DA PROPOSTA – VEDAÇÃO VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 40, XI, E 55, III, DA LEI NO. 8.666/1993 – DO DIREITO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Observou-se que o Termo de Referência do Edital, embora tenha estipulado os critérios de recomposição de preços pelo transcorrer do tempo; fixou a data-base considerada para tanto o dia da assinatura do contrato, nos seguintes termos:

A licitante poderá apresentar a sua proposta comercial, conforme Anexo III – Modelo de Proposta Comercial. Nos termos do art. 40, inciso XI da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c art. 3º, § 1º da Lei Federal 10.192, de 2001, a cada período de 12 (doze) meses contados da data de assinatura do contrato, a CONTRATADA terá direito ao reajuste do preço baseado no IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado).

Ora, a Lei no. 8.666/1993 estipula, em seu artigo 40, XI, que o edital deve conter, **necessariamente**, as condições de reajustamento de preços, “que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, **desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir**, até a data do adimplemento de cada parcela”:

A previsão contida na Lei no. 8.666/1993 acima referenciada, busca, assim, privilegiar a incidência do princípio da legalidade, **assinalando que o contratado não pode ter seu direito de reajuste suprimido**. Tendo decorrido o prazo contratualmente previsto para concessão do reajuste em comento, a Administração Pública, ao que indica a doutrina especializada, tem a obrigação de outorgar o reajuste previsto em lei, sob pena de enriquecimento ilícito, já que o reajustamento de preços tem o condão de garantir a

correspondência entre o valor inicialmente orçado e o praticado no decorrer da execução do contrato, após o atingimento da periodicidade estabelecida, em atenção ao trivial efeito inflacionário.

Ademais, tanto a atual, quanto a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelecem que todo contrato administrativo deve possuir cláusulas que estabeleçam os critérios do reajustamento de preços. O termo “contrato administrativo” utilizado pelo legislador é em sentido amplo, abrangendo não somente os instrumentos que possuam tal denominação, mas toda a relação jurídica firmada com a Administração Pública para o fornecimento de bens ou prestação de serviços, **principalmente quando tiverem duração superior a 1 (um) ano:**

(...) tendo em vista a natureza jurídica de pré-contrato administrativo atribuída a ata de registro de preços é razoável considerar que sobre ela possam incidir os efeitos da álea extraordinária resultantes da aplicação da teoria da imprevisão podendo vir a ser revisada caso os requisitos, para tanto, sejam observados.⁷

No contexto da lei 14.133/21 o artigo 84 permitiu a possibilidade de vigência da ata de registro de preços por até 2 anos, confira-se abaixo o texto:

[...]

Dessa maneira, o reajuste por índice, estrito sensu, utilizado para recompor a perda do poder aquisitivo da moeda (remediar efeitos da inflação) por meio de índices prefixados no contrato administrativo também passa a ser possível na ata de registro de preços, assim considerada como pré-contrato. (grifo nosso)

No tocante às disposições dos artigos 17 e 19, do Decreto no. 8.892/2013, impõe-se “que seja realizada pelo órgão gerenciador negociação junto ao fornecedor para que se alcance o preço vantajoso para as duas partes, daí podendo resultar a necessidade ou não em ser aditivado o pré-contrato administrativo (ata de registro de preços) ...”, para assegurar o reequilíbrio econômico-financeiro.

Assim, conclui-se com acuidade a possibilidade de se promover a recomposição de preços periódica no sistema de registro de preços, segundo exprime a legislação que rege as relações

⁷ Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-administrativo/365612/a-impossibilidade-de-revisao-e-reajuste-na-ata-de-registro-de-precos>>. Acesso em: 26/07/2022.



Projetos, Consultoria, Instalação, Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.

com a Administração Pública, devendo, para tanto, ser considerada a data da proposta formulada, e não a da celebração do contrato.

Logo, deve o certame licitatório ser suspenso, para que haja a adequação do Edital e seus anexos, no sentido de prever o reajustamento em sentido estrito considerando a data de formulação da proposta, caso a relação jurídica estabelecida venha a ser prorrogada por prazo superior ao originalmente previsto, consoante com as razões aqui introduzidas, sob pena de enriquecimento indevido por parte da Administração Pública.

7. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA EM REGIME DE COMODATO – OUTORGA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS INCORPORADOS EM CARÁTER DEFINITIVO AO IMÓVEL MUNICIPAL

A questão em debate não necessita de maiores digressões. Trata-se de impossibilidade de fornecimento de materiais e equipamentos em regime de comodato, porquanto os itens listados pela Administração Pública no Termo de Referência do Edital se tratam de bens incorporáveis ao imóvel (parque semaforico do Município de Muriaé), no que se tem a inviabilidade física, técnica-funcional e econômica, de serem retirados ao término da vigência contratual.

Ora, não faz sentido a consecução, por meio do processo licitatório, de elemento secundário à contratação pública, qual seja, apenas a prestação de serviços de implementação, reforma e manutenção da sinalização viária, desvinculada do fornecimento dos bens materiais e equipamentos em si, haja vista que o interesse público vertido no certame realizado é o desenvolvimento urbanístico.

Os objetos submetidos indevidamente ao regime de comodato, em verdade, são afixados às vias urbanas do município licitante, em caráter permanente, no que lhe é vedado, sob a escusa de economicidade, argumentar quanto ao desinteresse na aquisição e manutenção daqueles.



Projetos, Consultoria, Instalação, Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.

Não obstante, essa modalidade de contratação, faz com que a licitante vencedora seja prejudicada, pois deixará de rentabilizar os materiais e equipamentos fabricados em outros contratos, expondo-os à desvalorização devido aos desgastes causados por intempéries, além de favorecer a empresa já operante no município, que não terá custo de mobilização e desmobilização.

Dessa forma, torna-se imperiosa a paralização do certame para retificação do Edital, visando a modificação do regime de contratação relativamente aos materiais e equipamentos fornecidos, prevendo a sua aquisição em caráter definitivo pelo Ente Público licitante, além dos critérios remuneratórios pertinentes.

8. DA INDEVIDA INDICAÇÃO METODOLOGIA ESPECÍFICA DE SINCRONISMO ENTRE CONTROLADORES – LIMITAÇÃO DA COMPETITIVIDADE – AFRONTA A ISONOMIA – POSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO

Como é sabido, a Administração Pública é regida por diversos princípios previstos no ordenamento jurídico pátrio, que norteiam a atividade dos gestores como forma de assegurar que o interesse público seja atingido. Dentre tais princípios se situa o da legalidade, que tem origem no artigo 37 da Constituição Federal, que diz que: “a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade...**” (grifo nosso), repisado no artigo 3º da Lei no. 8.666/1993:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade **com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destaque nosso)

Na esfera jurídica administrativa, o princípio da legalidade opõe-se à premissa do cidadão: a Administração Pública somente pode fazer aquilo que a lei a permite, sendo vedado que o exercício da função administrativa seja pautado pela vontade do sujeito. Nesse sentido, elucida o brilhantíssimo doutrinador e Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Min. Gilmar Mendes⁸: que: “O princípio da legalidade, assim, opõe-se a qualquer tipo de poder autoritário e a toda tendência de exacerbação individualista e personalista dos governantes”.

As licitações públicas são regidas, na forma da Lei no. 8.666/1993, por um Edital, que por ser a lei interna da licitação deve ser seguido tanto pelos licitantes quanto pela própria Administração Pública.

Conforme menciona Flávio Amaral Garcia⁹, o ente público e sua comissão de licitação devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório. É este o conceito de um dos fundamentais princípios setoriais das licitações: o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, por ser lei que vincula as partes nas licitações, no que se aplica também o princípio da legalidade, o Edital deve se aproximar ao máximo da perfeição, para que sejam evitados prejuízos à Administração.

O que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração Pública. Sendo assim, deve ficar atenta à tais exigências, uma vez que caso se configure o direcionamento, seus agentes poderão ser penalizados.

O texto do edital ao descrever os módulos dos controladores para fornecimento, destaca um *modus operandi* específico, a despeito da existência de tecnologias equivalentes ou superiores que cumprem tal finalidade:

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 13. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 918.

⁹ GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SINCRONISMO ENTRE CONTROLADORES

A coordenação entre os controladores deverá ser assegurada através da sincronização dos relógios internos dos Controladores.

A sincronização da rede de comunicação deverá fazer com que todos os controladores tenham a mesma hora, derivada a partir de um dos controladores.

No caso de falta de energia deve ser prevista uma bateria que alimente os circuitos de relógio, e memórias por pelo menos 60 horas contínuas.

A frequência de acerto dos relógios via rede de comunicação, deverá ser automática, incluindo as informações de dia da semana, hora, minuto e segundo do dia, executada no mínimo a cada 5 minutos.

Embora a funcionalidade acima descrita seja comum à maioria dos controladores do mercado brasileiro, não é permitida a indicação de um modo de funcionamento específico diante da existência de outros que cumpram o mesmo propósito, como os que fazem uso do GPS. Havendo a necessidade técnica real e justificável por contratar equipamentos de um fabricante específico, a administração pública deve realizar uma dispensa de licitação justificada, e não escrever um Termo de Referência repleto de características técnicas naturalmente restritivas e limitar a concorrência na licitação.

Diante do exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente de forma a se corrigir o Edital para que se retire o texto acima destacado uma vez que não se tratam de itens de fornecimento previstos em planilha e sua inserção no Termo de Referência apenas pode inculir um fator de restrição indevido no fornecimento dos controladores semaforicos desta licitação.

9. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, vem a impugnante respeitosamente à Vossa Senhoria, requerer a suspensão do edital licitatório para:

- a) Remover a previsão contida no item 9.5.3, que veda a participação de empresas em regime de Recuperação Judicial, ante a sua flagrante ilegalidade;

- b) Apresentar as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI, que integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, sob pena de afronta ao artigo 6, IX, da Lei no. 8.666/1993 e das Súmula 298 e 261 do TCU;
- c) Seja incluído no Edital, no Termo de Referência e no Contrato a ser firmado a previsão de correção monetária das parcelas eventualmente quitadas com atraso, contendo ainda o índice pelo qual será realizado a atualização de valores;
- d) Seja revistas as previsões atinentes ao reajustamento de preços em sentido estrito, no que tange à data-base adotada considerada, tendo em vista a aplicabilidade da Lei no. 8.666/1993 às Atas de Registro de Preços, para autorizar o reequilíbrio econômico-financeiro caso a referida seja prorrogada por prazo superior ao originalmente definido no Edital;
- e) Sejam excluídos do regime de contratação por comodato os materiais e equipamentos que passarão a incorporar o parque semafórico municipal, diante da incompatibilidade do objeto licitado com o interesse público veiculado no certame, bem como da inviabilidade física, técnica-funcional e econômica de retirada dos bens ao término do prazo de vigência do contrato;
- f) Haja a devida correção do edital ante o flagrante desrespeito ao princípio da isonomia, eis que foram indicados modos de funcionamento específicos para item a ser fornecido, o que é vedado por lei, restringindo a competitividade e configurando direcionamento do certame;
- g) Seja suspensa a licitação, para que haja a devida justificativa técnica para restrição quanto ao protocolo de comunicação dos módulos de monitoramento, ou, não sendo justificado tal restrição, haja a devida correção do texto para que os mesmos protocolos de comunicação a serem usados pelos controladores possam ser usados pelos módulos de monitoramento, por uma questão de isonomia;



Projetos, Consultoria, Instalação, Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.

- h) Por fim, informa a Impugnante que se reserva no direito de participar do certame e buscar seus direitos pelas vias legais admitidas, em especial com adoção de medidas perante o Tribunal de Contas local e Poder Judiciário.

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera Deferimento.

Serra/ES, 26 de julho de 2023.

SINALES SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA

CNPJ nº 36.377.091/0001-26

LUIZ FERNANDO MARTINELLI

CPF 349.806.366-91

SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA
CNPJ Nº 36.377.091/0001-26

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

LUIZ FERNANDO MARTINELLI, brasileiro, empresário, casado no regime de comunhão universal de bens, residente na Rua Doutor Justiniano Martins de Azambuja Meyrelles, 121 - CASA 16 – Condomínio Reservas Mata da Praia – Mata da Praia – Vitória – ES CEP- 29066-210, nascido em 31/08/1960, portador da Carteira de Identidade nº 423.509 - SSP/ES e do CIC nº 349.806.366-91, e,

ANA ROSA SOSSAI MARTINELLI, brasileira, empresaria, casada no regime de comunhão universal de bens, residente na Rua Doutor Justiniano Martins de Azambuja Meyrelles, 121 - CASA 16 – Condomínio Reservas Mata da Praia – Mata da Praia – Vitória – ES CEP- 29066-210, nascida em 30/08/1965, portadora da Carteira de Identidade nº 737.506 - SSP/ES e do CIC nº 817.686.057-34.

As partes acima qualificadas, únicos sócios da firma **SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA**, sediada na Rua Nestor Guisso, s/nº - Boa Vista - Serra - ES, CEP 29161-019, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob nº 32200512001 em 13/08/1991, resolvem, de comum acordo fazer as seguintes alterações ao contrato social:

Cláusula Primeira:

A sociedade resolve, neste ato, alterar as atividades da filial do seguinte endereço: Rodovia NB-04, nº 27. SIBS QD 3 CJ C LT27, Núcleo Bandeirante, Brasília – DF, CEP 71710-350, NIRE: 53920020725 – CNPJ: 36.377.091/0007-11, que passa a ser:

CNAE 4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos

CNAE 7732-2/01 - Locação de Máquinas e Equipamentos em Geral, inclusive balanças rodoviárias móveis e fixas; radares móveis e fixos, câmera para vídeo monitoramento e sistemas para praça de pedágios.

CNAE 7732-2/02 - Aluguel de andaimes

CNAE 3299-0/03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos

CNAE 3321-0/00 - Instalação de maquinas e equipamentos industriais

CNAE 4120-4/00 - Construção de edifícios

CNAE 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias

CNAE 4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos

CNAE 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

CNAE 4221-9/03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica

CNAE 4313-4/00 - Obras de terraplenagem

CNAE 4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

CNAE 5223-1/00 - Estacionamento de veículos

CNAE 5229-0/02 - Serviços de reboque de veículos

CNAE 6201-5/01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

CNAE 6209-1/00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

CNAE 7112-0/00 - Serviços de engenharia

CNAE 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor

SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA
CNPJ Nº 36.377.091/0001-26

CNAE 3314-7/10 - Serviço de Manutenção e reparação Preventiva e Corretiva do Sistema Semafórico Urbano, operação da Central de Controle de Semáforos, e manutenção e reparação de maquinas e equipamentos de sinalização.

CNAE 4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

CNAE 4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico.

Clausula Segunda:

Continuam inalteradas as demais cláusulas não alcançadas pelo presente instrumento.

Clausula Terceira:

Os sócios resolvem de comum acordo, consolidar o contrato social, como segue:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Clausula Primeira

A sociedade limitada girará sob a razão social de “**SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA**”, regendo-se pelo presente contrato, pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, como regência supletiva, pela Lei nº. 6.404/76 no que for aplicável e demais disposições legais pertinentes.

A sede social será na **RUA NESTOR GUISSO, S/Nº, BOA VISTA - SERRA – ES, CEP 29161-019**, tendo por foro o mesmo município da Serra/ES, Comarca da Capital.

§ Único: A sociedade possui 3 (três) filiais nos seguintes endereços:

Filial Um.

Avenida Comendador Leão, nº 465, Poço, Maceió - AL, CEP 57025-000, tendo por foro o mesmo município da Matriz, ou seja, de Serra – ES, Comarca da Capital, e não terá destaque de capital social e sua contabilidade será centralizada na Matriz/ES.
NIRE 27900388458 – CNPJ 36.377.091/0004-79.

Filial Dois

Avenida Jorge Amado, Quadra F – lote 20-A – galpão 02, Jardim Limoeiro, Camaçari – BA, CEP 42800-605, tendo por foro o mesmo município da Matriz ou seja de Serra – ES, Comarca da Capital.
NIRE: 29.9.0201972.9 – CNPJ: 36.377.091/0006-30

Filial Três

RODOVIA NB-04, nº 27. SIBS QD 3 CJ C LT27, NUCLEO BANDEIRANTE, Brasília – DF, CEP 71710-350.
NIRE: 53920020725 – CNPJ: 36.377.091/0007-11

Cláusula Segunda.

Constituem objeto social da Matriz e da filial Um (Maceió – AL).

CNAE 4211-1/02 - Execução de Serviços, com Aplicação de Materiais relativos à Sinalização Vertical, Horizontal e Semafórica, bem como os respectivos Serviços de Manutenção, Aplicação de Tintas de Demarcação para Rodovias.

SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA
CNPJ Nº 36.377.091/0001-26

CNAE 4329-1/04 - Montagem de Placas de Sinalização Vertical, Painéis a LED informativo em rodovias e outros locais públicos, Instalações de semáforos e Pórticos; Elaboração de Estudos e Projetos de Sinalização;

CNAE 4329-1/04 – Reparação e Manutenção nos sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.

CNAE 4322-3/01 - Instalações Prediais e Hidro Sanitárias;

CNAE 4211-1/01 - Obras Viárias (Rodovias, vias urbanas, terraplanagem e pavimentação asfáltica, construções de drenagens e galerias fluviais, e colocação de bolachas a LED);

Pavimentação em Concreto, Poliédrica e Paralelepípedo. Sistema de Iluminação para travessia de pedestre.

CNAE 6209-1/00 – Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

CNAE 4213-8/00 - Urbanismo e Paisagismo.

CNAE 7711-0/00 - Locação de Veículos.

CNAE 7732-2/01 - Locação de Máquinas e Equipamentos em Geral, inclusive balanças rodoviárias móveis e fixas; radares móveis e fixos, câmera para vídeo monitoramento e sistemas para praça de pedágios.

CNAE 7732-2/02 - Locação de Andaimes.

CNAE 5229-0/02 - Remoção e Guarda de Veículos e Estacionamento Rotativo;

CNAE 5223-1/00 - Estacionamento de Veículos;

CNAE 7112-0/00 – Consultoria e Prestação de Serviços de treinamento e capacitação de operadores nos sistemas de controle de tráfego.

CNAE 7112-0/00 - Prestação de Serviços de Consultoria, Projetos e Obras; Gerenciamento na Área de Engenharia Elétrica, Civil e Eletrônica.

CNAE 3321-0/00 - Instalação de Maquinas e Equipamentos Industriais;

CNAE 4120-4/00 - Construção de Edifícios.

CNAE 4313-4/00 - Obras de Terraplanagem.

CNAE 2790-2/02 – Fabricação de alarmes para veículo; Fabricação de aparelho para sinalização luminosa; Fabricação de aparelhos eletrônicos para controle de tráfego rodoviário; Fabricação de aparelhos ou equipamentos de sinalização e alarme; Fabricação de aparelhos para controle de sinalização de trânsito; Fabricação de aparelhos para controle de tráfego de automotores; Fabricação de controlador digital de tráfego; Fabricação de peças e acessórios para aparelhos de sinalização e Fabricação de semáforos (sinais luminosos); Fabricação de Painéis informativos a LED; Fabricação de Bolachas a LED; Fabricação de semáforos e fabricação de luminária.

CNAE 3299-0/03 – Fabricação de painéis de acrílico e de outros materiais transparentes; Fabricação de placas indicadoras para fins comerciais e industriais, Fabricação de placas metálicas indicadoras para qualquer fim; Fabricação de Placas para indicação de nome e número de ruas e Fabricação de placas para sinalização e orientação rodoviária.

CNAE 4221-9/03 – Manutenção de redes de distribuição de Energia Elétrica.

CNAE 6201-5/01 – Desenvolvimento de Programas de Computador sob Encomenda.

Constituem objeto social da filial número Dois – Camaçari - BA.

CNAE 4211-1/02 - Execução de Serviços, com Aplicação de Materiais relativos à Sinalização Vertical, Horizontal e Semafórica, bem como os respectivos Serviços de Manutenção, Aplicação de Tintas de Demarcação para Rodovias.

SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA
CNPJ Nº 36.377.091/0001-26

CNAE 4329-1/04 - Montagem de Placas de Sinalização Vertical, Painéis a LED informativo em rodovias e outros locais públicos, Instalações de semáforos e Pórticos; Elaboração de Estudos e Projetos de Sinalização;

CNAE 4329-1/04 – Reparação e Manutenção nos sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.

CNAE 4322-3/01 - Instalações Prediais e Hidro Sanitárias;

CNAE 4211-1/01 - Obras Viárias (Rodovias, vias urbanas, terraplenagem e pavimentação asfáltica, construções de drenagens e galerias fluviais, e colocação de bolachas a LED);

Pavimentação em Concreto, Poliédrica e Paralelepípedo. Sistema de Iluminação para travessia de pedestre.

CNAE 6209-1/00 – Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

CNAE 4213-8/00 - Urbanismo e Paisagismo.

CNAE 7711-0/00 - Locação de Veículos.

CNAE 7732-2/01 - Locação de Máquinas e Equipamentos em Geral, inclusive balanças rodoviárias móveis e fixas; radares móveis e fixos, câmera para vídeo monitoramento e sistemas para praça de pedágios.

CNAE 7732-2/02 - Locação de Andaimes.

CNAE 7112-0/00 – Consultoria e Prestação de Serviços de treinamento e capacitação de operadores nos sistemas de controle de tráfego.

CNAE 7112-0/00 - Prestação de Serviços de Consultoria, Projetos e Obras; Gerenciamento na Área de Engenharia Elétrica, Civil e Eletrônica.

CNAE 3321-0/00 - Instalação de Maquinas e Equipamentos Industriais;

CNAE 4120-4/00 - Construção de Edifícios.

CNAE 4313-4/00 - Obras de Terraplanagem.

CNAE 4221-9/03 – Manutenção de redes de distribuição de Energia Elétrica.

CNAE 6201-5/01 – Desenvolvimento de Programas de Computador sob Encomenda.

Constituem objeto social da filial número três – Brasília - DF.

CNAE 4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos

CNAE 7732-2/01 - Locação de Máquinas e Equipamentos em Geral, inclusive balanças rodoviárias móveis e fixas; radares móveis e fixos, câmera para vídeo monitoramento e sistemas para praça de pedágios.

CNAE 7732-2/02 - Aluguel de andaimes

CNAE 3299-0/03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos

CNAE 3321-0/00 - Instalação de maquinas e equipamentos industriais

CNAE 4120-4/00 - Construção de edifícios

CNAE 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias

CNAE 4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos

CNAE 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

CNAE 4221-9/03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica

CNAE 4313-4/00 - Obras de terraplenagem

CNAE 4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

CNAE 5223-1/00 - Estacionamento de veículos

CNAE 5229-0/02 - Serviços de reboque de veículos

CNAE 6201-5/01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA
CNPJ Nº 36.377.091/0001-26

CNAE 6209-1/00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

CNAE 7112-0/00 - Serviços de engenharia

CNAE 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor

CNAE 3314-7/10 - Serviço de Manutenção e reparação Preventiva e Corretiva do Sistema Semafórico Urbano, operação da Central de Controle de Semáforos, e manutenção e reparação de maquinas e equipamentos de sinalização.

CNAE 4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

CNAE 4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico.

§ Único: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula Terceira.

O capital social é de R\$ 21.560.000,00 (vinte e um milhões, quinhentos e sessenta mil reais), representado por 2.156.000 (dois milhões, cento e cinquenta e seis mil) quotas de capital social totalmente integralizadas, no valor de R\$ 10.00 (dez reais) cada assim distribuído entre os sócios

Nome do sócio	Quantidade de quotas	Valor da participação	Percentual (%)
Luiz Fernando Martinelli	1.078.000	10.780.000,00	50%
Ana Rosa Sossai Martinelli	1.078.000	10.780.000,00	50%
Soma	2.156.000	21.560.000,00	100%

§ Primeiro: – A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (art. 1.052 do CC 2002)

§ Segundo: – As cotas são livremente transferíveis entre os sócios; fora isto, o sócio que pretender alienar a terceiros, deverá comunicar aos demais quotistas dessa intenção, indicando preços e condições. Se dentro de 60 (sessenta) dias a contar da comunicação com prova de recebimento, o ofertante não receber resposta dos demais quotistas, ficará liberado para negociá-las com terceiros.

Cláusula Quarta

As deliberações sociais serão tomadas através de reuniões (ou assembleia) de sócios, nos termos dos Artigos 1.071 a 1.080 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

§ Primeiro:– além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato social, os sócios devem deliberar sobre:

- I. – aprovar as contas dos administradores, até o último dia do quarto mês, subsequente ao término do exercício social;
- II. – designar administradores em ato separado do presente contrato social;
- III. – destituição de administradores;
- IV. – fixar a remuneração dos administradores;
- V. – modificação do contrato social;

SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA
CNPJ Nº 36.377.091/0001-26

- VI. – incorporação, fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, ou ainda a cessação do estado de liquidação;
- VII. – nomeação e destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas;
- VIII. – pedido de concordata;
- IX. – alienação de bens de valores relevantes e fundos de comércio, fianças e avais;
- X. – eleição, destituição, fixação de remuneração e prazo de mandato de membros do conselho fiscal.
- XI. – outros assuntos de interesse social;

§ Segundo: – as decisões dos sócios tomadas em reuniões (ou assembleias), inseridas no parágrafo primeiro deste artigo, deverão observar o quórum seguinte:

- a. Nos incisos de V, VI e IX, pelos votos correspondentes a, no mínimo, três quartos do capital social.
- b. Nos incisos II, III, IV e VIII, pelos votos correspondentes a, no mínimo, a mais da metade do capital social.
- c. Nos demais incisos, pela maioria dos votos dos presentes, salvo os casos previstos em lei ou no contrato, se estes exigirem maioria mais elevada.

§ Terceiro: – a convocação dos sócios para as reuniões (ou assembleia), será feita na imprensa, com antecedência mínima de oito dias, a pedido dos administradores, de sócio e do conselho fiscal, se houver.

- I. A convocação pela imprensa poderá ser dispensada com a presença de todos os sócios à reunião (ou assembleia), ou quando estes declararem por escrito que têm conhecimento do local, data, hora e ordem do dia.
- II. Na reunião (ou assembleia) instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares detentores de três quartos do capital social e, em segunda, com qualquer número.
- III. O sócio pode ser representado por outro sócio ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados.
- IV. Na reunião (ou assembleia) será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

§ Quarto: - A sociedade poderá, mediante deliberação social através de reunião (ou assembleia) que represente mais de 50% do capital social, determinar a exclusão de sócio por justa causa nos termos dos artigos 1.085 a 1.086 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

- I. Entende-se por justa causa, a prática de atos lesivos a terceiros, como emissão de cheques sem a devida provisão, inadimplência pessoal, conduta inadequada no meio social e ainda, em mora com a sociedade na integralização de capital ou qualquer outro pagamento decidido em reuniões (ou assembleia);
- II. Ocorrendo fato dessa natureza, será convocada reunião (ou assembleia) específica, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, comunicando-se ao sócio nessa condição, concedendo-lhe prazo para que possa defender-se adequadamente até a realização da reunião (ou assembleia);

SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA
CNPJ Nº 36.377.091/0001-26

- III. Deliberando a reunião (ou assembleia) pela exclusão, os haveres do sócio que for excluído, serão pagos em 12(doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, corrigidas pelo índice de variação aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço especial levantado para este fim, na data da exclusão;
- IV. Quando a exclusão ocorrer em virtude de não integralização de capital, far-se-á a restituição, apenas dos valores pagos. Não havendo qualquer integralização, ao sócio excluído não caberá qualquer direito, inclusive os relacionados ao ativo oculto (Good Wil).

Cláusula Quinta

A sociedade será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente pelos sócios **Luiz Fernando Martinelli e Ana Rosa Sossai Martinelli**, que poderão assinar separadamente, por prazo indeterminado.

Compete aos administradores:

- a. - a prática de quaisquer atos de administração e de gestão financeira, no interesse social;
- b. - a representação da sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante repartições ou entidades de direito público ou privado;
- c. - assegurar o pleno funcionamento da sociedade;
- d. - fazer cumprir as presentes disposições contratuais e as deliberações emanadas das reuniões (ou assembleia) dos sócios;
- e. - o administrador poderá agir separadamente, representando e obrigando a sociedade em todos os atos negociais.

Cláusula Sexta

A sociedade poderá instituir Conselho Fiscal, a qualquer tempo, composto de três membros efetivos e suplentes, sócios ou não, vedada a participação de administradores eleitos e destituídos pela reunião (ou assembleia) de sócios.

Cláusula Sétima

O exercício social iniciar-se-á a primeiro de janeiro de cada ano e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano quando será levantado balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis previstas em Lei ou neste Contrato Social que serão apreciadas na reunião (ou assembleia) de sócios:

§ Primeiro: - Os lucros e perdas após feitas as provisões legais e tecnicamente recomendadas, terão o destino que os quotistas indicarem.

§ Segundo: - A sociedade poderá levantar balanços trimestrais para efeito de verificação e distribuição de lucros e perdas conforme deliberação dos sócios não obedecendo necessariamente a distribuição de lucros e perdas a proporcionalidade das quotas de capital de cada sócio,

§ Terceiro: Havendo antecipação de lucros e qualquer outras retiradas semelhantes, ao final do exercício social estes não se realizaram, os sócios se obrigam a repor as quantias recebidas a estes títulos, no prazo máximo de até dez dias contados do encerramento do exercício.

SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA
CNPJ Nº 36.377.091/0001-26

Cláusula Oitava

Em caso de falecimento de sócio, este será representado na sociedade, para todos os efeitos legais, pelo Inventariante até a partilha.

§ Único - Caso os herdeiros do sócio que falecer desejarem não continuar na sociedade, os haveres do “de cujus” serão pagos em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, corrigidas pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço patrimonial especial levantado na data do evento.

Cláusula Nona

Os administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade (art. 1.011 § 1º do CC 2002) .

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em quatro vias de igual teor e forma juntamente com duas testemunhas para que produza os efeitos legais.

Serra (ES), 04 de julho de 2023.

Luiz Fernando Martinelli

Ana Rosa Sossai Martinelli



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SINALES - SINALIZACAO ESPIRITO SANTO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
34980636691	LUIZ FERNANDO MARTINELLI
81768605734	ANA ROSA SOSSAI MARTINELLI



CERTIFICO O REGISTRO EM 14/07/2023 14:18 SOB N° 20231139373.
PROTOCOLO: 231139373 DE 14/07/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12310491058. CNPJ DA SEDE: 36377091000126.
NIRE: 32200512001. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 04/07/2023.
SINALES - SINALIZACAO ESPIRITO SANTO LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ES

NOME
 ANA ROSA SOSSAI MARTINELLI

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
 737506 SSP ES

CPF
 817.686.057-34

DATA NASCIMENTO
 30/08/1965

FILIAÇÃO
 SILVIO ANTONIO SOSSAI
 IRENE ESMERIA MACHADO SOSSA
 I

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 B

Nº REGISTRO
 00580297553

VALIDADE
 06/02/2024

1ª HABILITAÇÃO
 06/04/1994

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1757765168

OBSERVAÇÕES
 A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 VITORIA, ES

DATA EMISSÃO
 07/02/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

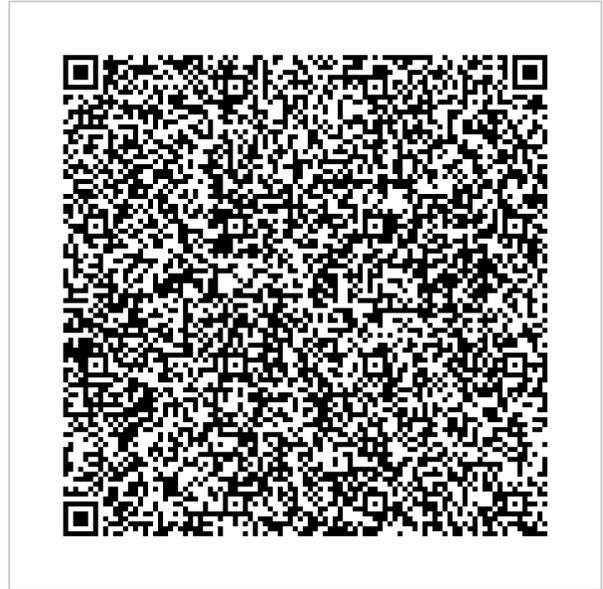
52564657640
 ES354571966

ESPÍRITO SANTO

DENATRAN CONTRAN

1757765168

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 36.377.091/0001-26 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/08/1991
NOME EMPRESARIAL SINALES SINALIZACAO ESPIRITO SANTO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos 52.23-1-00 - Estacionamento de veículos 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 27.90-2-02 - Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme 32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R NESTOR GUISSO	NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****
CEP 29.161-019	BAIRRO/DISTRITO BOA VISTA	MUNICÍPIO SERRA
		UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (027) 2283-100
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **17/07/2023** às **08:25:55** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1